



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.207-A, DE 2019 **(Do Sr. Alex Santana)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

.....

§ 4º A habilitação dos profissionais citados no *caput* deste artigo é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.” (NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional nas respectivas áreas de atuação.

.....

§ 5º A habilitação dos profissionais citados no *caput* deste artigo é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:

a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

.....

Parágrafo único. Os Tecnólogos e Engenheiros deverão comprovar a habilitação necessária para desenvolver as atividades no serviço ferroviário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma fase de amadurecimento em relação ao papel dos tecnólogos. Do preconceito ao pleno reconhecimento desses profissionais houve muito esforço por parte das instituições acadêmicas, dos estudantes e também dos conselhos profissionais.

O Ministério da Educação instituiu o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para dar as orientações necessárias para as instituições de ensino que desejavam oferecer cursos de tecnólogos para atender as demandas do mercado de trabalho.

O mencionado catálogo, lançado em 2006, é um guia de informações sobre o perfil de competências do tecnólogo. Ele apresenta a carga horária mínima e a infraestrutura recomendada para cada curso e serve como referência para estudantes, educadores, instituições de ensino tecnológico e público em geral bem como para os processos de regulação e supervisão da educação tecnológica.

Nesse catálogo constam diversos cursos que abordam as temáticas relacionadas à segurança do trabalho. Dentre eles, figura o Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, com uma carga horária mínima de 2.400 horas, que habilita o profissional concludente a:

- a) implantar, gerenciar e controlar os sistemas de segurança laboral;
- b) fiscalizar e avaliar condições de trabalho;
- c) coordenar equipes multidisciplinares em atividades preventivas;
- d) vistoriar, realizar perícia, avaliar, emitir laudo e parecer técnico em sua área de formação.

Reconhecer na legislação do trabalho a competência do profissional especialista em Segurança no Trabalho é um avanço para a prevenção de acidentes de trabalhos no País, colaborando com a redução de custos com reintegração de pessoal acidentado, aumento na competitividade e desoneração da Previdência Social.

O Catálogo Nacional também trata da área de transportes terrestres nos cursos superior de tecnologia em logística e no de tecnologia em transporte terrestre.

As áreas de conhecimento mencionadas demandam formação específica e aprofundada, e o exercício ilegal de algumas dessas atividades profissionais pode causar prejuízos para sociedade. Por esse motivo, muitos conselhos de fiscalização do exercício profissional estão registrando os profissionais Tecnólogos, dentre os quais citamos: Conselhos Regionais de Administração (CRAs), Conselhos Regionais de Química (CRQs), Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs).

Cada conselho tem legislação específica, que permite a regulação, o

funcionamento e a fiscalização do exercício das profissões, tendo como principal ponto de referência a análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

Entendemos que as alterações aqui propugnadas são indispensáveis para proteger a sociedade bem como para dar segurança jurídica aos egressos nos cursos superiores de Tecnologia mencionados neste projeto.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres Parlamentares apoio para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado ALEX SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção V Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósito, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada.

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora de saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a 1 (uma) hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a 1 (uma) hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.207, de 2019, altera os arts. 188, 195 e 237 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre as atribuições dos tecnólogos.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Alex Santana, afirma que “o Brasil passa por uma fase de amadurecimento em relação ao papel dos tecnólogos. Do preconceito ao pleno reconhecimento desses profissionais houve muito esforço por parte das instituições acadêmicas, dos estudantes e também dos conselhos profissionais. O Ministério da Educação instituiu o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para dar as orientações necessárias para as instituições de ensino que desejavam oferecer cursos de tecnólogos para atender as demandas do mercado de trabalho”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Fomos designadas para relatar a matéria em 30 de março de 2023. O prazo para apresentação de emendas findou-se em 19 de abril e não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto faz alterações pontuais na CLT para dispor sobre atribuições específicas dos tecnólogos que possuam registro e qualificação no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

No **art. 188** da CLT, o projeto determina que as caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por **Tecnólogo** ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional. Acrescenta ainda § 4º ao artigo para determinar que a habilitação dos profissionais é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.

No **art. 195**, o projeto estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou **Tecnólogo** em Segurança no Trabalho registrados no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional nas respectivas áreas de atuação. Inclui ainda o § 5º ao artigo para dispor que a habilitação dos profissionais é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.

No **art. 237**, o projeto prevê que o pessoal do serviço ferroviário referido no art. 236 fica dividido nas seguintes categorias: a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, **Tecnólogos** ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras. Acrescenta ainda o parágrafo único para determinar que os Tecnólogos e Engenheiros deverão comprovar a habilitação necessária para desenvolver as atividades no serviço ferroviário.

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposta em contemplar os tecnólogos nessas atividades, dando-lhes as referidas atribuições legais, pois, como ele bem coloca, reconhecer na legislação do trabalho a competência do profissional especialista nessas áreas é um avanço para a prevenção de acidentes de trabalhos no País, colaborando com a redução de custos, com a reintegração de pessoal acidentado, o aumento na competitividade e a desoneração da Previdência Social e do Sistema Único de Saúde.

No entanto o projeto também atribui aos conselhos de fiscalização profissional, entidades consideradas autarquias (entes da administração pública indireta), a competência para habilitar os profissionais, que, a nosso ver, vai de encontro ao previsto no art. 84 da Constituição Federal. Esse artigo determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da **administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, “a”). Trata-se, assim, de uma inconstitucionalidade que necessita ser sanada neste parecer por meio da supressão desses aspectos do referido projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho
– CLT para dispor sobre as atividades dos
profissionais Tecnólogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.
.....” NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no órgão responsável pela fiscalização do trabalho.
.....” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:

a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 08 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, a ementa do referido substitutivo passa a conter a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.”

Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados pelos nobres pares no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.

Votamos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5207 de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla as referidas sugestões.



Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional..... ” (NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no órgão responsável pela fiscalização do trabalho.....” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:



a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Reimont e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional..... ” (NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no órgão responsável pela fiscalização do trabalho..... ” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

